



Número do Processo: 80/22.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Assessoria Jurídica das Comissões.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 17 DE ABRIL DE 2007, DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Complementar de autoria do Prefeito que "REVOGA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 17 DE ABRIL DE 2007, QUE REGULAMENTA O ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a este departamento a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico, cuja análise será feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (artigo 84, inciso II). Esse mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza<sup>1</sup>:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas

<sup>1</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.





em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Tendo em vista que a proposta aqui analisada visa a concretizar tal dispositivo, afinal altera a organização da Procuradoria-Geral do Município, órgão da Administração Pública que o Chefe do Executivo local dirige, e não afronta qualquer princípio ou preceito da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”<sup>2</sup>. Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Carta Magna) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o inciso I do artigo 30 da nossa Lei Maior, determina que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, a alteração de dispositivos de um diploma normativo que organiza a Procuradoria-Geral do Município de Anápolis se amolda a esse dispositivo constitucional.

Destarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando o ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

## 2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza<sup>3</sup>, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O

<sup>2</sup> Direito Administrativo Descomplicado, 29<sup>a</sup> edição, 2021, página 815.

<sup>3</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25<sup>a</sup> edição, 2021, página 909.





eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é esse justamente o caso da propositura aqui analisada.

A Constituição Federal determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c). A mesma observação feita acima se aplica aqui: esse dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e suas respectivas Secretarias.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis, nos incisos III e IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores e organização administrativa e pessoal da administração.

Levando em consideração que o Projeto de Lei foi apresentado justamente pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito, tais mandamentos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

## 2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois o que se pretende com a sua apresentação é alterar um diploma normativo que possui justamente esse *status*. Ademais, observa o *caput* do artigo 95 da Lei Orgânica de Anápolis que determina que as competências da Procuradoria-Geral do Município serão regulamentadas por meio dessa espécie legislativa.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em dois turnos de votação (artigo 97).



### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer, ora submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anápolis, 22 de março de 2022.



Thiago Bruno Rodrigues Gabriel  
OAB/GO 51.923  
Assessor Jurídico – Câmara Municipal de Anápolis



Número do Processo: 80/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 17 DE ABRIL DE 2007, DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

### PARECER

Tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, concordo com o parecer apresentado pela Assessoria Jurídica das Comissões e voto **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura.

É o parecer, ora submetido à análise dos demais integrantes desta Comissão.

Vereador(a) Relator(a)